



Manacapuru/AM, 16 de outubro de 2020.

Parecer nº 046/2020

Trata-se de solicitação para análise, orientações cabíveis e parecer jurídico, o Processo n. 013/2020, que trata de Aposentadoria por Invalidez em decorrência doença grave de neoplasia maligna, do servidor JOSE BRAGA PAIVA, exercendo o cargo de Provimento Efetivo (Estatutário/Concurso Público de 1998) Cargo de Vigia desde 16/10/1998, com proventos integrais, pelo Regime de Previdência do Município de Manacapuru.

Da análise jurídica segundo a Lei Municipal nº 068 de 18 de junho de 2007.

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

d) neoplasia maligna.

A neoplasia maligna, câncer ou tumor maligno, é caracterizada pela proliferação descontrolada e anormal de células devido a alterações no DNA ou a hábitos de vida, podendo essas células se espalharem pelo corpo e comprometer o organismo de maneira geral. As células malignas se multiplicam rapidamente e podem espalhar-se para outros órgãos e tecidos, já que essas células possuem comportamento autônomo, caracterizando metástase, o que torna o tratamento e a cura mais difícil de acontecer.

Conforme o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal é possível à aposentadoria por invalidez:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido,



quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

Assim sendo, a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido ao servidor público quando fica incapacitado para exercer as atribuições do seu cargo.

A partir de exames realizados, e segundo o laudo médico emitido no dia 24/09/2020, pela Secretaria Municipal de Saúde – Coordenadoria Médica Pericial, atestando a doença grave de Neoplasia Maligna, e solicitando a aposentadoria, logo, não resta dúvida de que o benefício deve ser concedido integralmente por motivo de invalidez decorrente de doença grave.

Isto posto, sem prejuízo da apreciação posterior de outros óbices de natureza legal, esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a Aposentadoria por Invalidez em decorrência doença grave de neoplasia maligna, do servidor JOSE BRAGA PAIVA.

É o parecer.


ROSENDA PESSOA CHAVES
OAB/RO 3398